



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2016

NOTIFICANTE: 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (FAZENDA PÚBLICA)

NOTIFICADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO ESTADUAL DA JUSTIÇA; EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu órgão de execução atuante junto à 35ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina, na defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, fixa como condição para a contratação de servidor público a sua aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO o Procedimento Preliminar Investigatório nº 17/2016, que versa sobre as péssimas condições de funcionamento da Casa de Custódia “Prof. José Ribamar Leite”, em Teresina;

CONSIDERANDO, também, a conhecida falta de estrutura no sistema prisional piauiense como um todo;

CONSIDERANDO que o Edital nº 01/2016-SEJUS, para ingresso no cargo de Agente Penitenciário, lançado no último dia 5 de agosto, não prevê número mínimo de aprovados, mas apenas cadastro de reserva, como se depreende dos itens a seguir:

“1.6 Farão parte do Cadastro de Reserva apenas os candidatos classificados até a 360ª posição, para a concorrência ampla e até a 40ª posição para os candidatos considerados PCD.

Os candidatos classificados para o Cadastro de Reserva, após o Curso de Formação para Agente Penitenciário, ao serem convocados para a nomeação, ingressarão no cargo de Agente Penitenciário – 3ª Classe (Carreira Inicial, conforme Lei Complementar Estadual nº 107, de 12 de junho de 2008)”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 15.259, de 11 de julho de 2013 prevê, em seu art. 5º¹, ser possível a realização de concurso público somente para formação de cadastro de reserva, mas somente em situações excepcionais, e *“atividades de natureza administrativa ou de apoio técnico ou operacional dos planos de cargos e carreiras do Poder Executivo estadual”*, o que, claramente, **não é o caso do cargo de Agente Penitenciário, que trabalha na área-fim do órgão;**

CONSIDERANDO, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça entende que, em prevendo o edital somente cadastro de reserva, ao menos o candidato aprovado em primeiro lugar deve ser nomeado, **sob pena**, segundo o voto vista do Min. Teoria Zavascki, **de se ver esvaída a essência constitucional do concurso, que é a nomeação de pessoal:**

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA O QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR. DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 598.099/MS. AGRAVO IMPROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.426/RS)”;

CONSIDERANDO, portanto, que, se por um lado, o concurso público é imprescindível para a seleção e nomeação de servidores efetivos, por outro, a realização de um certame envolve custos, de modo que **realizar um concurso para prover um número ínfimo de vagas (enquanto a necessidade de mais nomeações persiste) pode acabar contrariando os postulados da economicidade e da eficiência;**

CONSIDERANDO que diversos relatórios e inspeções vem evidenciando, nos últimos anos, a grande carência de Agentes Penitenciários no sistema prisional piauiense, o que

¹ “Art. 5º Excepcionalmente, poderá ser realizado concurso público para formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade de cargos efetivos destinados às atividades de natureza administrativa ou de apoio técnico ou operacional dos planos de cargos e carreiras do Poder Executivo estadual.”

vem colaborando significativamente com o quadro de reiteradas violações aos direitos humanos do preso;

CONSIDERANDO, por exemplo, Relatório Resumido da Situação Atual na Casa de Custódia de Teresina, elaborado pelo Agente Penitenciário Vilobaldo Carvalho, datado de 27 de junho do ano corrente, que expõe o seguinte:

“Na parte superior dos 8 pavilhões [da Casa de Custódia] são 13 guaritas. Entretanto, ficam permanentemente apenas 2 a 3 PMs por quarto de hora par cobrir a imensa área. No caso dos Agentes Penitenciários a carência é patente. Com uma quantidade média de 12 Agentes Penitenciários por plantão, em regra ficam em torno de 6 Agentes no corredor fazendo a retirada e devolução de presos para as celas e acompanhando atendimentos diversos, podendo, às vezes, ocorrer de ficar só 2 a 3 em decorrência da distribuição dos Agentes em atividades internas e externas. Essa situação agride as regras de segurança, tendo 1 Agente tendo que escoltar, muitas vezes, de 6 a 10 presos no corredor como forma de manter os atendimentos diversos. O necessário seria uns 30 Agentes simultaneamente nessas atividades, uma vez que são constantes as retiradas de presos de celas para os diversos tipos de atendimento (assistente social, médico, advogado, dentista, audiência, transferências, visita infantil, visita íntima, visita no parlatório, psicólogo, etc). Somente em um turno, pela manhã ou tarde pode ocorrer de serem retirados mais de 60 presos para esses atendimentos. Isso faz com que as atividades sejam realizadas de forma precária e insegura, pois são poucos Agentes para a quantidade excessiva de presos e os diversos atendimentos.”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 9 de 13 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária define que **deve haver, no mínimo, um agente penitenciário para cada cinco presos**, quantitativo que, claramente, não vem sendo cumprido no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, aliás, é de se refletir se **o número de classificados para cadastro de reserva previsto no edital** (360 para concorrência ampla, mais 40 para pessoas com deficiência) não seria **muito exíguo diante da grande necessidade das unidades prisionais já existentes, da construção de novos estabelecimentos** (como a Casa de Detenção Provisória de Campo Maior e a Cadeia Pública de Altos) **e da rotatividade na carreira** (aposentadorias, exonerações, etc);

CONSIDERANDO que um edital que prevê apenas cadastro de reserva, e com número de classificáveis tão reduzido, **pode vir a dar azo**, dentro de alguns anos, **a contratações ilegais pela SEJUS**;

CONSIDERANDO, aliás, que a Secretaria já tem histórico de contratações irregulares, o que já culminou, inclusive, em **Ação de Improbidade Administrativa** (nº 0019917-73.2015.8.18.0140), proposta por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO também o **princípio da continuidade no serviço público**, seriamente ameaçado caso não haja nomeações necessárias;

CONSIDERANDO as **diversas violações de direitos humanos** que decorrem e podem vir a decorrer da falta de pessoal nos estabelecimentos prisionais, bem como a **precarização das condições de trabalho dos Agentes Penitenciários**, que acabam sobrecarregados e em permanente insegurança;

CONSIDERANDO, ainda, que os **Princípios e Boas Práticas para as Pessoas Privadas de Liberdade** nas Américas dispõem que *“Não poderão ser invocadas circunstâncias, como estados de guerra ou exceção, situações de emergência, instabilidade política interna ou outra emergência nacional ou internacional para evitar o cumprimento das obrigações de respeito e garantia de tratamento humano a todas as pessoas privadas de liberdade.”*;

CONSIDERANDO, em sentido semelhante, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente que **existe um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro** (ADPF nº 347/DF), caso em que os Poderes – todos responsáveis pela solução do problema – **não podem alegar a reserva do possível para tomar as providências necessárias à eliminação do quadro de violações de direitos**;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Senhor **DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE**, Secretário Estadual da Justiça, e ao Senhor **WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**, Governador do Estado do Piauí, e a quem venha a substituí-los, o que se segue:

a) que o Edital nº 01/2016-SEJUS seja alterado para **prever número mínimo de vagas** para o cargo de Agente Penitenciário, em consonância com o Decreto nº 15.259, de 11 de julho de 2013;

b) que o Edital nº 01/2016-SEJUS seja alterado para **aumentar o cadastro de reserva**, de modo que o certame seja capaz de selecionar, no mínimo, número de Agentes Penitenciários suficiente para suprir as atuais carências do sistema prisional piauiense e para dar conta do crescimento estimado da população carcerária, nos termos da Resolução nº 9 de 13 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

c) que o certame não sofra atrasos diante dessas alterações, uma vez que a seleção de Agentes Penitenciários mostra-se urgente.

Informo-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá ser comunicado a esta Promotoria de Justiça o seu cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências já adotadas.

Teresina, 26 de agosto de 2015.

LEIDA MARIA DE OLIVEIRA DINIZ

Promotora de Justiça da Fazenda Pública